





**GREIN - COSTA & CRUZ**  
ADVOGADOS



Dr. Antonio Eliseu Grein  
O.A.B./S.C. 6531-A

Dr. Rafael Elias da Costa  
O.A.B./S.C. 17.005

Dr. João Marcelo da Cruz  
O.A.B./S.C. 16.048-A

**DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA REQUERENTE**

A requerente em data de 01.08.2002 iniciou as suas atividades comerciais nessa comarca tendo como objeto social, conforme se pode comprovar através da cópia do próprio contrato social carreado aos autos: (doc. 01)

- 1 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS.
- 2 - COMÉRCIO VAREJISTA DE CEREAIS.
- 3 - COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS.
- 4 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SECAGEM DE CEREAIS.
- 5 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS
- 6 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

A sua composição societária bem como a distribuição de suas cotas, hoje, esta distribuída da seguinte forma:

SÓCIO	/	COTAS	%	VALOR
JOSÉ ADELMO BORGES FERNANDES/		293.333	66,67	R\$ 293.333,00
SÓCIO	/	COTAS	%	VALOR
SILVIA TEREZINHA DOS SANTOS /		146.667,00	33,33	R\$ 146.667,00

**RAZÕES DA SUA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA / SITUAÇÃO PATRIMONIAL ATUAL DA REQUERENTE**

Sem prejuízo da análise técnica dos fatores determinantes da crise, que serão retomadas de forma profunda na apresentação do plano de recuperação judicial, em razão da urgência no ajuizamento deste pedido a requerente vem expor de forma breve:



GREIN - COSTA & CRUZ  
ADVOGADOS



Dr. Antonio Eliseu Grein  
O.A.B./S.C. 6531-A

Dr. Rafael Elias da Costa  
O.A.B./S.C. 17.005

Dr. João Marcelo da Cruz  
O.A.B./S.C. 16.048-A

A requerente logo ao iniciar as suas atividades comerciais se portou como uma empresa sólida dentro do seu ramo, honrando em dia seus compromissos financeiros.

A partir da sua constituição a requerente perseguiu seus objetivos com pleno êxito apurando resultados positivos e reinvestindo no próprio negócio cumprindo assim sua função social frente a própria sociedade.

Apesar de seu vigor financeiro, com a crise que assolou o setor agropecuário nos anos de 2004 e 2005, por consequência, passou a sofrer uma crise financeira.

Com a queda bruta da sua receita e valores imobilizados em estruturas físicas a requerente viu corroídas as suas finanças.

**É sabido por todos que a crise que assolou o setor agropecuário nos mencionados anos atingiu diretamente o setor de comercialização de grãos, no caso em voga, a principal atividade da requerente.**

Portanto a retratação dos seus negócios se deu por fatores alheios a sua vontade e não se deu em função de mau gerenciamento administrativo.

A destarte da crise que assolou o setor agropecuário nos anos de 2004/2005 que repercute nos dias atuais é salutar reportarmos partes da matéria veiculada pelo Instituto de Economia Agrícola, Análise e Indicadores do Agro negócio Vol. 1, n. 5, 11.05.2006, de **José Sidnei Gonçalves**, pesquisador do IEA-APTA. (doc. 02)



GREIN - COSTA & CRUZ  
ADVOGADOS



Dr. Antonio Eliseu Grein  
O.A.B./S.C. 6531-A

Dr. Rafael Elias da Costa  
O.A.B./S.C. 17.005

Dr. João Marcelo da Cruz  
O.A.B./S.C. 16.048-A

**“A agropecuária brasileira vem passando por situação dramática decorrente da crise da safra 2004/2005 em diante. Mas desde logo há que se refletir sobre a profundidade dessa crise, dimensionar seu caráter no tempo e sua abrangência espacial, definindo seu lugar para depois enfrentar o desafio de encontrar saídas.**

**A determinação da dimensão da crise deve ter a clareza de que nem toda a agropecuária está assolada por ela. Com certeza, nas lavouras de soja, milho e algodão a realidade atual configura-se como dramática.**

Na produção de alimentos, essa situação afeta mais duramente o arroz. Nas criações, estão sendo afetados por razões sanitárias os agronegócios da carne bovina e da carne de frango. O primeiro, como reflexo da detecção e não solução do problema do foco de febre aftosa nos rebanhos sul-matogrossense e paranaense. O segundo, pelos impactos derivados da ocorrência de gripe aviária com efeitos sobre o consumo.

(...).

Mais ainda, nem mesmo nos alimentos básicos tal unidade pode ser encontrada. Enquanto no arroz vige a crise, no feijão vivencia-se a euforia de preços remuneradores e incrementos de oferta. **Assim, há que se ter a consciência dessa dimensão da crise em termos de atividades atingidas, com efeito localizada nas cadeias de produção de soja, milho, algodão, arroz e carnes (bovina e avícola).** Noutras, a realidade pode configurar-se como de euforia, caso da cana para indústria.

(...).

Pensar na solução, por essa razão, exige mais que uma pauta de reivindicações. Há que se levar em conta as diferenças e as possibilidades macroeconômicas e técnico-agronômicas das propostas.

(...).

Nos grãos e fibras, a compreensão da crise também deve ser procurada nas especificidades. As sugestões veiculadas pelos movimentos reivindicatórios enfrentam enormes dificuldades de se tornarem efetivas. Uma delas consiste na redução substancial da condição “vigente de sobrevalorização cambial”. Desde logo, há que se caracterizá-la no tempo, além de qualificá-la, para que não sejam tomadas decisões lastreadas em equívocos.

(...).

Quanto às práticas de subsídio das demais nações, cumpre-se apenas condená-las e lutar contra elas de forma incessante pelos efeitos depreciativos nas cotações internacionais. Nesse sentido, não faz o menor sentido o Governo do Brasil ter postergado exigência de aplicação da condenação da Organização Mundial do Comércio (OMC) aos subsídios da produção norte-americana. Com a quebra da produção nacional, às custas da



GREIN - COSTA & CRUZ  
ADVOGADOS



Dr. Antonio Eliseu Grein  
O.A.B./S.C. 6531-A

Dr. Rafael Elias da Costa  
O.A.B./S.C. 17.005

Dr. João Marcelo da Cruz  
O.A.B./S.C. 16.048-A

*estrutura interna, subsidiou-se na verdade a política de transição dos Estados Unidos, sem ter-se certeza de que ela se configurará como efetiva.*

*De outra ótica, sendo o câmbio o preço dos preços numa economia aberta, essa artificialidade produziria significativas distorções nos preços relativos, do lado do mercado, porque não haveria como criar "um câmbio para cada produto". Numa comparação entre produtos, ao cotejar os efeitos sobre o algodão em pluma e o açúcar, tem-se, no primeiro caso, queda dos preços internacionais e, no segundo, a duplicação dos valores.*

*Uma desvalorização cambial equivaleria a multiplicar por valores astronômicos a já elevada competitividade interna relativa das lavouras de cana para indústria. Isto aprofundaria a já distorcida composição de culturas na área agropecuária, fato que interessa decididamente ao Estado de São Paulo. Cada produto produziria um "câmbio" ideal e distinto para promover o equilíbrio interno, o que inviabilizaria essa artificialidade do lado do comportamento dos mercados, tomando inaceitável essa proposta.*

*Do lado da produção, haveriam também distorções estruturais relevantes. O padrão tecnológico insumo-intensivo praticado nas lavouras do cerrado tem como componente fundamental a mecanização plena de todas as tarefas produtivas do plantio à colheita.*

*Assim, os impactos dos preços do petróleo sobre os custos de produção e de exportação de produtos configuram-se como relevantes. A conjuntura dos últimos anos vem mostrando preços internacionais crescentes dessa fonte de energia não-renovável com impactos em toda a agroindústria petroquímica de insumos (fertilizantes, por exemplo) e do diesel que move a maquinaria agropecuária. Por essa razão, mesmo numa conjuntura de câmbio que sobrevaloriza a moeda brasileira, os custos das operações de máquinas das lavouras mecanizadas crescem por conta dos maiores preços do petróleo (quando deveriam cair).*

*Então, a desvalorização cambial não representa a solução devido ao impacto elevado no preço do diesel, produzindo aumento do custo de produção. Para lavouras de produtos de baixo valor unitário como a soja, os impactos negativos seriam de tal monta nos custos das operações de máquinas e dos fretes até o porto que poderiam retirar-lhes a competitividade.*

*Se os argumentos dos reflexos sobre os preços relativos e sobre os custos operacionais forem insuficientes para a não-adoção de artificialidades no câmbio e nos preços do diesel, agreguem-se os desdobramentos inflacionários que seriam produzidos pela desvalorização cambial. Isso não apenas porque maiores preços internos na produção significam maiores preços para os consumidores, mas também porque produziria enorme regressividade ao atingir produtos de alimentação de amplas camadas sociais que teriam preços maiores, como o trigo e o arroz que o Brasil depende de importações. Não haveria sentido social e econômico que pudesse dar um mínimo de suporte a essa artificialidade.*



GREIN - COSTA & CRUZ  
ADVOGADOS



Dr. Antonio Eliseu Grein  
O.A.B./S.C. 6531-A

Dr. Rafael Elias da Costa  
O.A.B./S.C. 17.005

Dr. João Marcelo da Cruz  
O.A.B./S.C. 16.048-A

*A execução de uma política consistente e efetiva de desvalorização cambial exige um atributo não presente na macroeconomia nacional que não tem recursos para comprar dólares de forma não-inflacionária. Ressalte-se a enorme penúria fiscal do Estado Brasileiro, ainda que se propale para todos os cantos e ventos a excelência dos fundamentos macroeconômicos da economia brasileira, que seria fruto do acerto da política econômica iniciada na metade da década de 1990 e continuada no período recente.*

*O mesmo está imerso num emaranhado de carga tributária bruta cobrada da sociedade, que atingiu o patamar de suportabilidade (superior a 38% do PIB) mas que produz uma carga tributária líquida (pouco mais de 20% do PIB), incompatível com a realização de políticas pró-ativas de sustentação da agricultura. Os custos previdenciários (aposentadoria) e da gestão do estoque da dívida pública (juros) consomem parcela ponderável dos recursos fiscais.*

*Pela análise precedente, já se configura na agropecuária a absoluta heresia da idéia de mercado auto-regulável como alocador ótimo e distribuidor equânime dos benefícios do desenvolvimento, contradizendo o discurso liberal. Aqui, essa contradição ganha contornos definitivos, uma vez que produtividade sem institucionalidade não produz competitividade.*

*E não há institucionalidade sem Estado; ou seja, não se têm consistente produção competitiva em nações não-competitivas. E tornar o Brasil uma nação competitiva significa enfrentar e perseverar na solução do constrangimento fiscal do Estado, que não apenas o impede de praticar políticas conjunturais de sustentação da agropecuária nas crises (a exemplo da atual), como também o coloca como causa dessa mesma crise. A gestão da dívida pública, ao concorrer com recursos nas captações no mercado financeiro, promove a atração de recursos especulativos externos, ao mesmo tempo em que eleva juros (e encarece os custos financeiros da produção), empurrando a taxa de câmbio para baixo.*

*As dificuldades de solução da crise da agropecuária brasileira de grãos e fibras (soja, milho e algodão) pelo lado da mera desvalorização cambial mostram-se inequívocas, ainda que, progressivamente e de forma lenta, alguma elevação da taxa de câmbio seja desejável e possível com a progressiva redução da taxa de juros. Isto porque estariam sendo reduzidos os atrativos para o capital especulativo internacional que entra no mercado brasileiro apenas com esse objetivo. Ao mesmo tempo, o menor custo do dinheiro produziria menores juros da dívida pública, abrindo espaço inclusive para uma certa dose de moderada intervenção no mercado cambial para corrigir a valorização desproporcional da moeda nacional.*

*Por óbvio, no desenho dessa ação, não há como nem pensar nos limites propostos pelos movimentos de reivindicação dos*



GREIN - COSTA & CRUZ  
ADVOGADOS



Dr. Antonio Eliseu Grein  
O.A.B./S.C. 6531-A

Dr. Rafael Elias da Costa  
O.A.B./S.C. 17.005

Dr. João Marcelo da Cruz  
O.A.B./S.C. 16.048-A

agropecuarias do cerrado. Uma das limitações da intervenção da autoridade monetária no mercado de câmbio, ainda que ela pretenda ali atuar para acumular reservas cambiais, está em que a compra de dólares (US\$) implica em injetar reais (R\$) na economia, exigindo medidas de enxugamento da liquidez para evitar-se impactos inflacionários indesejáveis.

A idéia de as aquisições governamentais formarem estoques também se mostra incompatível com os custos de carregá-los numa economia de altos juros. A não ser que se refira a compra alimentos ou de produtos transformados que não seriam estocados porque distribuídos aos pobres, produzindo ao menos algum efeito social desejável.

**No curto prazo, não há como atuar para evitar-se o sucateamento da estrutura produtiva construída da agropecuária de grãos e fibras, senão criando mecanismos de securitização das dívidas. Isto ainda que se conduzam negociações para o postergamento dos vencimentos e alguma amenização dos impactos dos juros sobre o estoque de dívidas.**

Há limites fiscais para isso, mas sem uma decisão que encaminhe a solução o quadro só tende a piorar. A possibilidade de aplicação de recursos, em qualquer circunstância, será sempre menor que o necessário, mas muito maior que os cofres públicos poderiam alocar.

Entretanto, numa conjuntura como essa, pior que uma decisão ruim é uma decisão que tarda ou não vêm. Já se passaram duas safras e as medidas efetivas de solução desses impasses, ainda que parciais, não vêm sendo adotadas, o que piora ainda mais o quadro e aumenta de forma substantiva os valores exigidos para que seja produzido o encaminhamento efetivo da superação dos problemas.

Como sempre no período de "vacas gordas", a agropecuária de grãos e fibras dos cerrados não produziu mecanismos consistentes com o enfrentamento das épocas das "vacas magras". Por isso, assiste assustada o desenrolar da atual grave crise que coloca em questão a própria ocupação dos cerrados com grandes lavouras mecanizadas.

Ao lado da solução da conjuntura da crise, há que se aprofundar e discutir a estrutura, verificando como essas lavouras mecanizadas seriam afetadas na sua competitividade relativa pelos preços de seu principal insumo: o óleo diesel. E, para isso, enfrenta-se a construção de estratégias viáveis que poderiam ser o uso do biodiesel (de soja) nas lavouras e a alteração na estrutura de transporte, de maneira a fugir da hegemonia rodoviária.

Ademais, a solução para o endividamento deve ter nítido que não dá para o Governo securitizar dívidas de R\$ 30 bilhões a cada cinco anos. Nem há recursos fiscais para isso.

(...)"



GREIN - COSTA & CRUZ  
ADVOGADOS



Dr. Antonio Eliseu Grein  
O.A.B./S.C. 6531-A

Dr. Rafael Elias da Costa  
O.A.B./S.C. 17.005

Dr. João Marcelo da Cruz  
O.A.B./S.C. 16.048-A

Da mesma forma a FAEP – FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ, em 05/2006 após profundo estudo realizado, passou a divulgar e publicar material, [www.faep.com.br/publicacoes/divida\\_agricola/versao\\_maio.doc](http://www.faep.com.br/publicacoes/divida_agricola/versao_maio.doc), analisando as conseqüências da crise no setor agrícola nos anos de 2004/2005, enfatizando: (doc. 03)

**O setor agropecuário sofre uma crise sem precedentes que tem suas raízes recentes na safra 2004/2005:**

1 - Câmbio – safra 2004/05 plantada com um custo alto atrelado ao dólar apreciado em R\$ 3,10 e comercializada na baixa dos preços internacionais aliada ao dólar cotado em R\$ 2,60. Safra 2005/06 plantada com dólar em R\$2,50 e comercializada no patamar entre R\$2,20 e 2,06;

2 - Perda de renda – a retração registrada na produção revelam que o Valor Bruto da Produção – VBP, foi de R\$32,5 bilhões em 2003 e reduziu para R\$24 bilhões em 2005. O dinheiro que deixará de circular na economia paranaense em 2006 será superior a R\$ 8,5 bilhões;

3 - Seca – ocorrência pelo terceiro ano consecutivo no Paraná potencializa a crise. A quebra de 21,14% da safra de grãos em 2005 representou um prejuízo da ordem de R\$ 2,42 bilhões para os produtores. Em 2006 as perdas na safra de verão já reduziram as estimativas de produção de grãos previstas inicialmente em 29 milhões de toneladas para 25 milhões, ou seja, perda de 4 milhões de toneladas. As culturas mais afetadas são o milho e a soja, mas outras culturas, como o feijão, batata, arroz, fumo e algodão também registram fortes perdas.

4 - Custo Brasil - o produtor arcou com o alto custo das tarifas de infra-estrutura, portos, estradas, pedágio e impostos sobre importação de insumos;

5 - Trigo – comercialização travada da safra de inverno e prejuízo por dois anos consecutivos, 2004 e 2005, em função dos preços praticados abaixo do preço mínimo de R\$ 24,00 por saca geraram sérias perdas, que se acumularam aos prejuízos destes mesmos produtores que cultivam milho e soja na safra de verão. A previsão da safra em curso é que repetirá os prejuízos dos dois anos anteriores;

6 - Aftosa - os produtores de carnes que já tinham seus preços reduzidos em razão da cotação do dólar, passaram a sofrer problemas adicionais com a ocorrência de focos de febre aftosa, que fez com que países importadores e mesmo o mercado interno impusessem restrições aos seus produtos, gerando grandes prejuízos;





GREIN - COSTA & CRUZ  
ADVOGADOS



Dr. Antonio Eliseu Grein  
O.A.B./S.C. 6531-A

Dr. Rafael Elias da Costa  
O.A.B./S.C. 17.005

Dr. João Marcelo da Cruz  
O.A.B./S.C. 16.048-A

*7 - Prejuízos na pecuária - a pecuária de leite sofreu restrições internas e os produtores foram obrigados a jogar fora milhões de litros de leite. Os produtores de frango, suíno e bovino arcaram com a redução de vendas, o que afetou negativamente seus preços;*

*8 - crédito - o crédito oficial foi insuficiente para financiar a totalidade dos custos de produção pelas limitações impostas a cada produtor em face do reduzido montante ofertado, os agricultores foram obrigados a recorrer a financiamentos a taxas de juros de mercado junto aos bancos ou aos fornecedores de insumos que são incompatíveis com a atividade;*

*9 - Gripe aviária - gerou queda do consumo de frango na Europa e Ásia e resultou em redução dos preços de frango e em consequência sobrou milho no mercado interno, retraindo os preços para R\$10,00 o saco de 60kg, valor abaixo do custo de produção e do preço mínimo estipulado pelo governo.*

***Como os preços estão baixos em consequência do câmbio e dificilmente haverá uma mudança no valor do dólar nos próximos meses - economistas prevêem inclusive novas apreciações do real -, os produtores rurais são obrigados a vender a sua safra deste ano a preços vis, o que vai agravar ainda mais a situação já extremamente difícil."***

Conclui-se, portanto, que a crise surgida no setor agropecuário nas safras 2004/2005 foi profunda, cujos aspectos negativos refletem nos dias atuais, razão pela qual a requerente teve a sua atividade diretamente afetada.

Para sanar o seu passivo financeiro junto aos seus e fornecedores passou a buscar recursos junto a instituições financeiras, efetivando contratos de levante de capital de giro e refinanciamento de bens.

Ante essa situação a requerente se desfez de bens para quitar inúmeros fornecedores sempre demonstrando boa vontade em adimplir com suas obrigações.



GREIN - COSTA & CRUZ  
ADVOGADOS



*Dr. Antonio Eliseu Grein*  
O.A.B./S.C. 6531-A

*Dr. Rafael Elias da Costa*  
O.A.B./S.C. 17.005

*Dr. João Marcelo da Cruz*  
O.A.B./S.C. 16.048-A

Apesar de tudo a requerente quitou inúmeros compromissos junto a fornecedores, agricultores e instituições financeiras restando outros tantos para serem satisfeitos.

Ante a análise da documentação carreada aos autos podemos perceber que em decorrência da crise agropecuária que afetou diretamente os seus negócios comerciais a requerente teve uma retratação significativa em seu resultado líquido. (doc. 04)

Em suma a crise anunciada no setor agropecuário que conseqüentemente atingiu o setor perseguido pela requerente deu-se pelo agravamento dos seguintes motivos ora determinantes na sua atividade:

- 1 - Altas taxas de juros e encargos adotados pelas instituições financeiras tanto nas operações de médio e curto prazo, onerando em muito as operações de capital de giro.**
- 2 - Elevação da carga tributária.**
- 3 - Ausência de política cambial destinada ao segmento agrícola que fica a mercê da variação cambial estrangeira.**
- 4 - Inexistência de políticas de fixação de preços mínimos aos produtos agrícolas.**
- 5 - Custo elevado para a formação das lavouras levando a perda de renda da atividade agrícola para reinvestimentos.**

#### **DA POSSIBILIDADE DA RECUPERAÇÃO DAS ATIVIDADES DA REQUERENTE**

A requerente apesar de estar atuando a poucos anos no comércio de grão já iniciou as suas atividades de forma sólida, obtendo inicialmente resultados positivos, reinvestindo no seu negócio e conseqüentemente atendendo a função social gerando empregos e divisas tributárias sejam federais, estaduais e ou mesmo municipais.



GREIN - COSTA & CRUZ  
ADVOGADOS



*Dr. Antonio Eliseu Grein*  
O.A.B./S.C. 6531-A

*Dr. Rafael Elias da Costa*  
O.A.B./S.C. 17.005

*Dr. João Marcelo da Cruz*  
O.A.B./S.C. 16.048-A

Por esse aspecto a paralisação total das suas atividades, em tempos de crise mundial, acarretaria em prejuízos maiores a sociedade considerando que seriam fechados postos de trabalhos diretos e indiretos e não ocorreria geração de tributos, simplesmente mais uma empresa fecharia as portas em nossa região entre outras tantas que já sucumbiram.

**Uma vez demonstrada a importância social na manutenção das atividades legais e demonstrada também a viabilidade econômica financeira, sob o aspecto da sua auto-sustentabilidade, mostra-se juridicamente possível o seu enquadramento legal no seu pedido de recuperação judicial.**

Pretende a requerente com a presente medida, intuída de boa-fé, adimplir suas dívidas decorrentes das suas obrigação frente aos seus inúmeros credores, principalmente os credores agricultores, mantendo as suas atividades vitais, possibilitando assim a circulação de riquezas.

O deferimento do seu pedido de recuperação judicial possibilitaria a adoção de um conjunto de medidas técnicas de gerenciamento empresariais que atenderiam a pretensão dos seus credores e ao mesmo tempo permitiriam a manutenção de postos de trabalhos que se mostram escassos na nossa região.

São ainda algumas das características e objetivos à serem apresentadas em seu plano de recuperação judicial:



**GREIN - COSTA & CRUZ**  
ADVOGADOS



*Dr. Antonio Eliseu Grein*  
O.A.B./S.C. 6531-A

*Dr. Rafael Elias da Costa*  
O.A.B./S.C. 17.005

*Dr. João Marcelo da Cruz*  
O.A.B./S.C. 16.048-A

**1 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

**2 - A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.**

**3 - Criação do comitê de credores para fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial, fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial, aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.**

**4 - Observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; alteração do controle societário; substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; aumento de capital social; trespasse ou arrendamento de estabelecimento, dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; constituição de sociedade de credores; venda parcial dos bens; equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; usufruto da empresa; administração compartilhada; emissão de valores mobiliários; constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.**

**5 - A proposta de recuperação judicial será instruída com: a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária**



**GREIN - COSTA & CRUZ**  
ADVOGADOS



*Dr. Antonio Eliseu Grein*  
O.A.B./S.C. 6531-A

*Dr. Rafael Elias da Costa*  
O.A.B./S.C. 17.005

*Dr. João Marcelo da Cruz*  
O.A.B./S.C. 16.048-A

**aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e ainda com a relação nominal completa dos credores, a relação integral dos empregados, entre outras exigências.**

**6 - Destacamos a existência de um bom plano de recuperação, que será apresentado pelo devedor e deverá conter: discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, e seu resumo; demonstração de sua viabilidade econômica, e um laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.**

Um das medidas técnicas que ainda pretende a requerente lançar mão para sanar o seu passivo financeiro é a efetiva parceria com empresa sólida que estão ingressando na atuante em nossa região juntamente com o arrendamento de suas instalações físicas.

**Data vênua, Excelência, a liquidação do patrimônio da requerente, no estado em que se encontra, através das demandas judiciais lançada por poucos grandes credores, que já detêm parte de garantias, resultariam no total desamparo de outros inúmeros pequenos credores, na maioria agricultores, que ficariam a mercê de verem os seus créditos satisfeitos.**

#### **DOS BENS DA REQUERENTE**

A requerente, conforme dito atua no ramo de beneficiamento de grãos, para tanto possui duas unidades. (doc. 05 )

Essas unidades são silos secadores formados pela união e montagem complexa de um conjunto constituído de silos de



GREIN - COSTA & CRUZ  
ADVOGADOS



Dr. Antonio Eliseu Grein  
O.A.B./S.C. 6531-A

Dr. Rafael Elias da Costa  
O.A.B./S.C. 17.005

Dr. João Marcelo da Cruz  
O.A.B./S.C. 16.048-A

armazenagem, elevadores, motores, fornalhas e balanças sobrepostas em bases especiais que somente possui valor comercial quando agregados um ao outro em seu conjunto.

Caso essa estrutura seja esfacelada em partes terá cada qual uma gritante diminuição em seus valores, que servirá apenas para satisfazer poucos grandes credores.

#### DA POSSIBILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERENTE FRENTE A NOSSA LEGISLAÇÃO

O novo instituto jurídico da recuperação judicial visa primordialmente a preservação da sociedade empresarial, em sua função social e de estímulo a atividade econômica, pois como bem conceitua o dispositivo da Lei 11.101/95.

**“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”**

A recuperação judicial da empresa dentro no nosso ordenamento jurídico consiste na verdadeira valorização da continuidade das atividades produtivas da empresa, agora sob a supervisão do poder judiciário, superando em muito o antigo instituto da concordata.



GREIN - COSTA & CRUZ  
ADVOGADOS



Dr. Antonio Eliseu Grein  
O.A.B./S.C. 6531-A

Dr. Rafael Elias da Costa  
O.A.B./S.C. 17.005

Dr. João Marcelo da Cruz  
O.A.B./S.C. 16.048-A

A destarte segue a decisão de alguns julgados proferidos dentro do nosso próprio estado:

Vistos etc. Cerealista Girassol Comércio, Importação e Exportação Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rod. BR 477, sn, KM 0, Município de Canoinhas, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 83.244.921/0001-27, por procurador legalmente habilitado e com fundamento na Lei n. 11.101/2005, requer o deferimento do PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL para o que apresenta a documentação exigida pelo artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 e alega que atende aos requisitos do artigo 48 da citada lei. De fato. Analisando objetivamente o pedido, visualizo a presença dos requisitos do artigo 48 (certidão fl.106) da Lei n. 11.101/05 e a documentação exigida pelo artigo 51, pelo que DEFIRO o processamento da recuperação judicial. NOMEIO administrador judicial Alcides Piermann, contador, com escritório na Rua Cel. Albuquerque 1158, Centro, Canoinhas/SC, fone n. 47 3622.3439, o qual deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de cinco dias, assinar o termo de compromisso referido no artigo 33. A remuneração do administrador judicial desde já é fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, valor que deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo pelo devedor até o dia dez de cada mês. Esta providência se mostra oportuna, na medida em que resguarda o direito do administrador na percepção da remuneração pelo seu trabalho e da própria empresa devedora no caso de sua substituição ou de desaprovação das contas (art. 24, §§ 3 e 4º). Saliente-se que as despesas extraordinárias realizadas pelo administrador judicial para o exercício do encargo, tais como despesas com viagens, combustível, hospedagem, alimentação etc, deverão ser ressarcidas pela empresa até o dia dez de cada mês, mediante comprovação documental da despesa realizada pelo administrador. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 (ver art. 52, II). ORDENO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções (e seus embargos), movidas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, c/c o seu § 4º), ressalvadas: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, qu será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e 8º; c) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º); e, d) as relativas a crédito ou



GREIN - COSTA & CRUZ  
ADVOGADOS



Dr. Antonio Eliseu Grein  
O.A.B./S.C. 6531-A

Dr. Rafael Elias da Costa  
O.A.B./S.C. 17.005

Dr. João Marcelo da Cruz  
O.A.B./S.C. 16.048-A

propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, III). Na forma do parágrafo 3º do artigo 52, caberá à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas. Junte-se cópia da presente decisão a todas as execuções movidas contra a empresa requerente em trâmite nesta comarca, inclusive nos respectivos embargos da devedora, devendo retornar conclusos em seguida para se averiguar se é caso de suspensão ou não em virtude das exceções acima mencionadas. DETERMINO à devedora que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a concessão da recuperação (art. 57), sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV). EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial (prazo de 30 dias) observado o disposto no artigo 191, cujo conteúdo deverá atentar para os requisitos do parágrafo 1º do artigo 52, quais sejam: a) o resumo do pedido do devedor; b) a íntegra desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; c) a relação nominal dos credores, com o valor atualizado do débito, e a classificação de cada crédito; d) a advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos perante o administrador judicial (15 dias art. 7º, § 1º) a contar da publicação do edital, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (30 dias art. 55), prazo este a contar da publicação do edital pelo administrador judicial contendo a relação de credores (art. 7º, § 2º, e art. 55), salvo se ainda não publicado o edital que avisa aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, momento em que o prazo contará a partir desta publicação (art. 55, p. único); e) a íntegra do parágrafo segundo do artigo 52. DEFIRO, nos termos do art. 53, caput, o prazo de 60 (sessenta) dias para a empresa devedora apresentar o seu plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência, vedada a prorrogação do prazo. Ressalto que o devedor deverá observar o disposto no § 4º do artigo 52 e o disposto no artigo 66. DETERMINO, nos termos do artigo 69 e seu parágrafo único, que a empresa devedora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos firmados, bem como a expedição de OFÍCIO à JUCESC para a averbação nos registros da recuperação judicial em tramitação nesta comarca. COMUNIQUE-SE por carta com AR as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, em atenção ao artigo 52, V. INTIMEM-SE a requerente, o administrador judicial e o Ministério Público. (Autos n. 015.08.001526-8, 2 Vara Cível de Canoinhas em Santa Catarina, data da decisão, 18.08.2008)." (doc. 06)





GREIN - COSTA & CRUZ  
ADVOGADOS



Dr. Antonio Eliseu Grein  
O.A.B./S.C. 6531-A

Dr. Rafael Elias da Costa  
O.A.B./S.C. 17.005

Dr. João Marcelo da Cruz  
O.A.B./S.C. 16.048-A

Em outra recente decisão:

*“Ante o exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da FÁBRICA DE MÓVEIS NEUMANN LTDA., cujo plano deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contendo os requisitos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05. Para exercer a função de administrador judicial, nomeio o Dr. Fabio Estevam Machado. Com urgência, intime-se-o para comparecer em Cartório e subscrever termo de compromisso, em 24 (vinte e quatro) horas. Dispensando a empresa autora de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditórios (Lei nº 11.101/05, art. 62, inciso II), alertando-a, outrossim, de que, em todos os atos, contratos e documentos que firmar, deverá, em seguida à sua denominação empresarial, utilizar a expressão “em Recuperação Judicial” (art. 69). Determino à autora que, enquanto perdurar a recuperação judicial, apresente contas demonstrativas mensais que o Cartório deverá autuar em apartado, para não avolumar em demasia os presentes autos, sob pena de destituição de seus administradores. Suspendo as ações e execuções onde a autora figura no pólo passivo, pelo prazo de 180 dias, com exceção daquelas onde se demanda quantia ilíquida, as ações trabalhistas em fase de conhecimento e ações de execução fiscal, além das que versarem sobre bens e direitos não sujeitos à recuperação judicial. Comuniquem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como, intime-se o Representante do Ministério Público. Expeça-se o edital ao qual alude o artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/05. Intimem-se. Cumpra-se. ( Autos n. 058.07.007775-1, 2 Vara Cível de São Bento Sul em Santa Catarina, data da decisão 31.10.2007).”*  
(doc. 07)

Multiplicam-se não só em nosso estado mais em todos os demais, ante a crise que assola o país, pedidos de recuperação judicial, como meio alternativo para viabilizar a continuidade da empresa e consequentemente a manutenção de empregos diretos e indiretos a geração de renda e a preservação de ativos.

Os magistrados por sua vez vêm se mostrando sensível a atual situação econômica financeira que passa o nosso país cujas conseqüências estão a dilapidar o processo de crescimento das empresas com



**GREIN - COSTA & CRUZ**  
ADVOGADOS



*Dr. Antonio Eliseu Grein*  
O.A.B./S.C. 6531-A

*Dr. Rafael Elias da Costa*  
O.A.B./S.C. 17.005

*Dr. João Marcelo da Cruz*  
O.A.B./S.C. 16.048-A

a geração de novos postos de trabalhos razão pela qual vêm reiteradamente permitindo uma última oportunidade as mesmas de sanarem o seu passivo financeiro dando continuidade as suas atividades.

**DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS**

A de se ressaltar que a requerente atende os requisitos legais esculpido no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado pela documentação carreada aos autos, eis que: (doc. 08)

- 1 - Exerce regularmente suas atividades há mais de dois (2) anos.**
- 2 - Jamais faliu.**
- 3 - Não postulou, nos últimos cinco (5) anos, a concessão do mesmo benefício ora pleiteado.**
- 4 - Não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte e, portanto, não requereu o benefício excepcional previsto para empresas com esse enquadramento;**
- 5 - Seus sócios/administradores não sofreram condenação por quaisquer dos crimes previstos na LFRJ.**

**DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUFERIDO PELA REUQUENTE**

A requerente bem com os seus sócios além de atenderem a exigência determinante contidas no disposto no artigo 48 da Lei 11.101/2005, vêm, em observância ao contido no artigo 51 do mesmo diploma legal, apresentar:

- 1 - As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais / balanço patrimonial / demonstração de resultados acumulados / demonstração do resultado desde o último exercício social / relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. (doc. 09)**



**GREIN - COSTA & CRUZ**  
ADVOGADOS



Dr. Antonio Eliseu Grein  
O.A.B./S.C. 6531-A

Dr. Rafael Elias da Costa  
O.A.B./S.C. 17.005

Dr. João Marcelo da Cruz  
O.A.B./S.C. 16.048-A

- 2 - Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, a que têm direito, com o correspondente mês de competência. (doc. 10)**
- 3 - Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo. (doc. 11)**
- 4 - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor. (doc. 12)**
- 5 Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede do devedor. (doc. 13)**
- 6 - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais. (doc. 14)**
- 7 - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais de natureza trabalhista. (doc. 15)**
- 8 - Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos. (doc. 16)**
- 9 - Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor. (doc. 17)**

**DA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES  
OPERACIONAIS DA EMPRESA**

Estando cumprido as exigências instituídas na lei no que tange a inexistência de impedimentos legais e apresentação de documentos o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e determinará suspensão das ações judiciais que tramitam contra a requerente.

Como bem dispõe o seguinte dispositivo da Lei  
11.111/2005:

**“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o**



GREIN - COSTA & CRUZ  
ADVOGADOS



Dr. Antonio Eliseu Grein  
O.A.B./S.C. 6531-A

Dr. Rafael Elias da Costa  
O.A.B./S.C. 17.005

Dr. João Marcelo da Cruz  
O.A.B./S.C. 16.048-A

**processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:**

(...)

**III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;”**

A lei justifica essa determinação legal fundada no aspecto, de que, os credores ao tomarem conhecimento da demanda, objetivando a recuperação judicial, não compreendendo a extensão da matéria, poderão lançar mão de providencias desnecessárias e até mesmo extremas visando resguardar os seus créditos, tais como: protestos, seqüestros, arrestos e penhoras entre outras.

A suspensão das ações que tramitam em desfavor da requerente, além de estar prescrita no dispositivo acima, ainda encontra respaldo legal fundada no seguinte dispositivo do **Codex** de Processo Civil, que bem anota:

**“Art. 798 - Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”**



GREIN - COSTA & CRUZ  
ADVOGADOS



Dr. Antonio Eliseu Grein  
O.A.B./S.C. 6531-A

Dr. Rafael Elias da Costa  
O.A.B./S.C. 17.005

Dr. João Marcelo da Cruz  
O.A.B./S.C. 16.048-A

Além da suspensão de todas as ações que tramitam em desfavor da requerente, isso com base na lei em questão, se faz também necessário, em caráter liminar dentro desse último dispositivo legal, o deferimento acautelatória para determinar a retirada de todas as anotações junto ao **Tabelionato de Notas e Protesto da comarca de Itaiópolis** do órgão **SERASA** e do órgão do **SPC**, todos, entretanto, relativos aos créditos oriundos dessa demanda, lavrados em nome não só da requerente como também de seus sócios.

Nesse mesmo contesto faz-se também necessário o deferimento da medida liminar em prol da requerente para que se impeça a retirada de bens e equipamentos indispensáveis e imprescindíveis as suas atividades pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, pois assim preceitua o seguinte dispositivo da LEI 11.101/2005.

***“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.***

***§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do***



**GREIN - COSTA & CRUZ**  
ADVOGADOS



*Dr. Antonio Eliseu Grein*  
O.A.B./S.C. 6531-A

*Dr. Rafael Elias da Costa*  
O.A.B./S.C. 17.005

*Dr. João Marcelo da Cruz*  
O.A.B./S.C. 16.048-A

***devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”***

**DO PEDIDO**

***EX POSITIS***, requer:

Seja deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no disposto no art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto ainda requer:

Deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, a autora, observado o art. 53 da LFRJ, requer lhe seja permitido apresentar o plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão, com as especificações exigidas ao ato, seguido da publicação do edital ordenado no parágrafo único do mencionado dispositivo.

A nomeação de administrador judicial, observado o disposto no art. 21 da Lei 11.101/2005; sendo o mesmo devidamente intimado para assumir e assinar o respectivo termo de compromisso, devendo ainda o magistrado arbitrar a sua remuneração.

A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei 11.101/05;



**GREIN - COSTA & CRUZ**  
ADVOGADOS



*Dr. Antonio Eliseu Grein*  
O.A.B./S.C. 6531-A

*Dr. Rafael Elias da Costa*  
O.A.B./S.C. 17.005

*Dr. João Marcelo da Cruz*  
O.A.B./S.C. 16.048-A

A comunicação a respectiva Junta Comercial do Estado de Santa Catarina afim de que se determine as devidas anotações.

Para tanto ainda requer em caráter liminar:

Seja determinada a suspensão de todas as ações ou execuções existentes contra a requerente bem como os seus sócios pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma legal;

Seja determinada a retirada de todas as anotações junto ao **Tabelionato de Notas e Protesto da comarca de Itaiópolis** do órgão **SERASA** e do órgão do **SPC**, relativos aos créditos oriundos dessa demanda, lavrados em nome não só da requerente como também de seus sócios, sendo para tanto noticiado ou e ou oficiado os respectivos órgãos.

Seja determinada em prol da requerente mandado para que se impeça a retirada de bens e equipamentos indispensáveis e imprescindíveis as suas atividades pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias.

A intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal.

Requer ainda a expedição dos respectivos editais, para serem publicados junto ao Diário da Justiça e Diários Oficial do Estado.



**GREIN - COSTA & CRUZ**  
ADVOGADOS



*Dr. Antonio Eliseu Grein*  
O.A.B./S.C. 6531-A

*Dr. Rafael Elias da Costa*  
O.A.B./S.C. 17.005

*Dr. João Marcelo da Cruz*  
O.A.B./S.C. 16.048-A

Outrossim, requer, seja concedido o prazo improrrogável de 05 (dias) para a juntada dos seguintes documentos já indicados nessa inicial, por serem **documentos indispensáveis à propositura do feito:**

**Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos.**

**Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.**

Dá-se à presente o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Nestes termos,  
Pede deferimento.

**Itaiópolis, 20 de fevereiro de 2009.**

  
**JOÃO MARCELO DA CRUZ**  
**ADVOGADO**  
**OAB/SC 16.048-A**